

POR UMA COMUNIDADE LATINO-AMERICANA LIVRE DE PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES SEXUAIS E AFETIVAS¹

BRUM, Rômulo Gubert de Mello¹; STOLZ, Sheila²

¹Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG; ²Professora da Universidade Federal do Rio Grande, Faculdade de Direito. E-mail: sheilastolz@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas do século XX os estados latino-americanos redemocratizaram-se e promulgaram novas constituições que dão amplos direitos e garantias aos seus cidadãos², sendo expressos em seus textos o princípio da não discriminação. Nesse mesmo diapasão encontra-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/ONU), que já em seu primeiro artigo deixa claro a sua defesa em prol da não distinção entre pessoas de qualquer natureza.

Também nesse sentido, os princípios de Yogyakarta, documento elaborado pela Comunidade Internacional em 2006 na Cidade de Yogyakarta na Indonésia, em todas suas disposições dá ênfase na não discriminação por questões de sexo e gênero, apontando também que a tarefa dos Estados é buscar meios de combater as discriminações por conta de orientação sexual. Também deixa claro em seu primeiro artigo que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos”.

Contudo, mesmo com um contexto normativo favorável, frequentemente são denunciadas por organizações da sociedade civil diversos atos de preconceito e discriminação em nossa sociedade. O Grupo Gay da Bahia (GGB), vem, há muitos anos, realizando minucioso trabalho de documentação sobre as violações aos Direitos Humanos dos gays, lésbicas, travestis e transexuais no Brasil e, no que tange as vítimas de crimes homofóbicos, são, conforme dados do GGB assassinadas em média 150 pessoas por ano no Brasil.

Dada situação se constata de forma mais grave em relação às mulheres homossexuais. Primeiro, porque costumam ser vitimadas no âmbito familiar e doméstico (22.4%), confirmando a percepção de organizações lésbicas sobre o fato de as mulheres homossexuais são duplamente alvo de atitudes de violência e discriminação: por serem mulheres e por serem lésbicas. Segundo, porque como a violência e discriminação ocorrerem habitualmente no âmbito privado, elas não são denunciadas seja por medo, seja porque orientação sexual e afetiva é vivenciada de forma velada.

Outro problema que se coloca é com o reconhecimento de direitos das pessoas homossexuais. É caso da proteção jurídica às famílias compostas por relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido vale lembrar que diversas vezes a família ainda é vista como uma instituição cujo fim é a preservação

1 Este trabalho é fruto das pesquisas financiadas pelo (PIBIC/2011-12, Registro N°: 726853/2011) desenvolvidas junto ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FADIR/FURG) da Universidade Federal do Rio Grande.

2 Nesse sentido o constituinte brasileiro de 1988, com a intenção de evidenciar a essa democratização na nova constituição, traz os direitos e garantias fundamentais para o começo da Constituição, em seu artigo 5°. (BIRNFELD, 2008, P. 10 e ss)

de patrimônio e, conseqüentemente, também de si própria. Para se manter com essas finalidades a entidade familiar é vista como constituída pelo pai mantenedor, a mãe dona de casa em tempo integral e os filhos como os herdeiros, numa estrutura hierárquica, onde a figura central é a masculina (GIDDENS, 2000. p. 65 e ss).

Assim, vários pesquisadores se debruçam sobre a questão da discriminação dentro do âmbito do Direito contra as pessoas homossexuais³. Rios revela que podem existir duas formas de discriminação: a direta e a indireta. A primeira ocorre quando a própria norma, mesmo que não de forma expressa, acaba diferenciando pessoas por conta de sua orientação sexual. Manifesta-se indiretamente

quando não há vontade de discriminar, distinções, exclusões, restrições e preferências injustas nascem, crescem e se reproduzem, insuflando força e vigor em estruturas sociais perpetuadoras de realidades discriminatórias (2007, P. 121, 122)

De acordo com o mesmo autor o preconceito e a discriminação operam de forma correlata, assim como os dois fatores que acabam impulsionando esses atos: o heterossexismo e a homofobia. A primeira significa a institucionalização do heterossexual como o padrão aceitável e legítimo, tudo o que se encontrar fora dessa norma passa a ser encarado como anormal e passível de “correção”. A homofobia se processa no plano psicológico dos indivíduos, que em conflito consigo mesmo, acabam canalizando sua raiva e frustração contra pessoas de orientação sexual distinta da heterossexual (idem, p.107).

Portanto, a presente pesquisa se faz importante por tentar compreender se na América-Latina poderia haver uma resolução internacional que permita (materialmente e não apenas normativamente) que as pessoas possam se auto-determinar sexual e afetivamente. Pois não se pode pensar em uma democracia onde parte da população é excluída de seus direitos por motivos completamente arbitrários e preconceituosos.

2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

No que se refere às técnicas para coleta de dados, a fim de favorecer uma análise mais detalhada do problema proposto, recorre-se ao mapeamento e estudo de fontes primárias como a investigação bibliográfica, a apreciação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a interpretação dos discursos normativos e judiciais, e a averiguação de programas de combate ao preconceito e a discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual, com vistas a obter os subsídios teórico-metodológicos para a análise da temática proposta.

No que se refere aos métodos de conhecimento já foram empregados e seguirão sendo aplicados os seguintes métodos, a saber: o Método dedutivo – utilizado para explicar fatos particulares através da apresentação de conceitos genéricos; o Método indutivo – empregado quando se busca a explicação de fatos genéricos para obter conclusões com relação a fatos particulares - e o Método analítico-sintético – usado no estudo de textos jurídicos (abrangendo-se com esta expressão, normativas legais, decisões judiciais e políticas públicas).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3 Dentre os doutrinadores brasileiros podemos citar também Maria Berenice Dias (2000), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenwald (2010).

A pesquisa encontra-se em fase inicial, as análises dos ordenamentos jurídicos dos países da América-Latina ainda estão sendo feitas, assim como o estudo dos doutrinadores e das bibliografias especializadas em sexualidade está em seu começo.

No entanto, em sua parte apurada, a pesquisa revela que a família e o casamento se tornaram o que Giddens denomina como “instituições-casca”, ou seja, instituições que recebem o mesmo nome de sempre mas que se transformaram profundamente nos dias de hoje (2005. p. 61 e ss). Dessa forma defende o mesmo autor que a família de hoje se caracteriza pelo vínculo afetivo, o que a torna uma entidade familiar democrática por excelência (idem; ibidem). Assim fica evidente que a família deixou de ser um fim em si, mas um meio através do qual a pessoa passa a desenvolver sua personalidade e sua socialidade com os demais indivíduos (FARIAS E ROSENWALD, 2010, P. 5 e ss).

Também se percebe que a parte até agora estudada dos textos normativos dos países latino-americanos dá respaldo para o reconhecimento dessas entidades familiares além de vetar qualquer tipo de discriminação por conta da sexualidade, como é o caso da Constituição brasileira em seus artigos 3º, inciso I e IV, art. 4º, inc II, e o caput do art. 5º. Nesse mesmo diapasão se encontra a Constituição Uruguaia em seu art. 8º.

Entretanto, ainda não se conseguiu chegar à uma conclusão se é ou não possível (e se for, de que forma fazer) uma resolução latino-americana onde os países signatários se comprometam a combater a homofobia e lutar pela efetivação dos direitos de pessoas com orientações sexuais diversas da heterossexual, embora o andamento do trabalho indique uma resposta afirmativa.

4 CONCLUSÃO

Apesar da pesquisa estar em fase inicial, já se chegou à conclusão de que o preconceito e a discriminação operam através da homofobia é caracterizada por criar discursivamente a figura do homossexual, pois como pontua Rios, “diversamente da condição feminina, da afrodescendência ou da judaicidade, que não foram instituídas originariamente como destinatárias da discriminação, a homossexualidade foi uma invenção dos homófobos” (2007, P. 133), e o heterossexismo, que é a instituição do heterossexual como sendo o padrão normal. Não obstante os ordenamentos jurídicos favoráveis, comportamentos preconceituosos seguem acontecendo dentro das sociedades latino-americanas sem que os respectivos Estados (salvo algumas exceções) tomem as mínimas medidas para combater tais atos.

Não obstante, a ideia de família, como já exposto, sofreu um profundo processo de transformação, não se caracterizando por um caráter econômico, mas pelo vínculo afetivo que une as pessoas em seu seio. Também se afirma que a família perde seu caráter institucional e adquire um instrumental, pois hoje “se esboçam novos modelos de família, mais igualitários nas relações de sexo e de idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas a regras e mais ao desejo” (DIAS, 2000. p. 53).

Em suma, só podemos viver em uma sociedade democrática quando todos puderem expressar sua sexualidade sem nenhum medo de sofrer qualquer tipo de violência por isso, não sendo característica do Estado Democrático de Direito fechar os olhos para atos de discriminação.

5 REFERÊNCIAS

BIRNFELD, Carlos André Hüning. **A arquitetura normativa da ordem constitucional brasileira**. Pelotas: Delfos, 2008

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 11º ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2º ed. Rev. Ampl. Atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2010.

GGB. **Violação dos direitos humanos e assassinato de homossexuais no Brasil – 1999**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2000.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. 4º ed. Rio de Janeiro: Record; 2005

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III). 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 27/06/2011.

_____. Princípios de Yogyakarta. Painel Internacional de especialistas em legislação internacional de direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

RIOS, Roger Raupp. **O conceito de homofobia na perspectiva dos Direitos Humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação**. In: Sheila Stolz (org.). Anais do I Congresso Sul-Rio Grandense de Direitos Fundamentais. Rio Grande: FURG, 2007.

URUGUAI, Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitarias el 16 de Noviembre de 1989, el 26 de Noviembre de 1994, el 8 de Diciembre de 1996 y el 31 de Octubre de 2004. Montevideú, 1967.